# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

### Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA, de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada 'cultura do estupro', que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz, Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da "Ley 15.848 de 22/12/1986", conhecida como "Ley de Caducidad" que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório "Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações", organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: "garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública". Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes "Alteridade na Pós-graduação" e "Políticas Afirmativas e Diversidade". O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16º REGIÃO E 2º REGIÃO, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado "FEITAS PARA SERVIR": UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À "CÉU ABERTO" NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cisheteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra "O Pensamento Hétero e outros ensaios", da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo - USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

### PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16º REGIÃO E 2º REGIÃO

### GENDER PERSPECTIVE IN THE ANALYSIS OF JUDGMENTS OF THE REGIONAL LABOR COURTS OF THE 16TH AND 2ND REGIONS

Artenira da Silva e Silva <sup>1</sup> Leonardo Maciel Lima <sup>2</sup>

### Resumo

Julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O presente artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utilizou-se uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Tal escolha faz-se importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convenio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** Perspectiva de gênero, Igualdade de gênero, Justiça do trabalho, Jurisprudência, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

Judging with a gender perspective means judging with attention to inequalities, with the aim of neutralizing them, with the aim of achieving material equality. This article seeks to

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduado em Direito, Processo e Prática Penal pela Centro Universitário FBV Wyden.

analyze the performance of the Regional Labor Courts of the 16th Region and 2nd Region in judgments with a gender perspective, between the years 2022 and 2023, taking into account Ordinance No. 27/2021 and Recommendation No. 128/2022, both from the National Council of Justice. To this end, through empirical research, a qualitative-quantitative approach was used, of a bibliographic and jurisprudential nature, in addition to data collection, in order to verify how the Regional Labor Courts of the 16th Region and 2nd Region apply the Protocol for Judgment with a Gender Perspective. This choice is important as Brazil is marked by historical, social, cultural and political inequalities, which influence the production and application of Law, to which women are subject, and it is therefore necessary to create a legal culture emancipatory and recognition of women's rights, since gender equality constitutes an expression of citizenship and human dignity, fundamental principles of the Federative Republic of Brazil and values of the Democratic Rule of Law. It is concluded, therefore, that it is necessary to implement training and refresher courses for magistrates, in agreement with Higher Education Institutions, to be taught by professors who present academic production in Human Rights, taking into account the need to protect rights of vulnerable groups, which also includes judging from a gender perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender perspective, Gender equality, Work justice, Jurisprudence, Human rights

### INTRODUÇÃO

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito possui um papel social de suma importância, porque por um lado pode perpetuar as subordinações, construídas ao longo de décadas de desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência na produção e aplicação do direito. Entretanto, por outro lado, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade material, pode se tornar uma ferramenta eficaz de emancipação social.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, foi criado com o escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos de modo que os magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

Assim, tendo como referência o *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México, após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero junto aos tribunais estaduais e federais brasileiros, sendo um dos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Este protocolo traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também constitui um guia para que os julgamentos sejam realizados pautados no direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Dessa forma, no percurso metodológico, utilizou-se de pesquisa empírica, bem como de uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica, jurisprudencial, com ênfase em coleta de dados, a fim de verificar a ótica dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região (Maranhão) e 2º Região (São Paulo) sobre as questões de gênero, nos julgamentos de acórdãos

no período de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, levando em consideração a Portaria de nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>.

A importância desse olhar impacta o exercício da jurisdição permitindo uma mudança cultural que pode conduzir a um Poder Judiciário disruptivo, cumpridor dos objetivos fundamentais da República. Nesse sentido, a fim de perseguir os fins para os quais se propôs, o presente trabalho se alicerça em três momentos distintos.

Primeiramente, não há como julgar sob a perspectiva de gênero sem antes se debruçar sobre a própria questão de gênero e os principais conceitos que permeiam essa discussão. Portanto, nesse primeiro momento, de forma não exaustiva, buscou-se entender os conceitos de gênero, sexo e identidade de gênero, bem como demonstrar a importância de um julgamento com perspectiva de gênero, trazendo decisões já prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho como exemplos ilustrativos de utilização dos referidos conceitos.

No segundo momento do presente artigo, analisou-se as desigualdades de gênero na justiça do trabalho, retratada pelas desigualdades de oportunidades no ingresso e progressão na carreira, desigualdades salariais e discriminação no ambiente laboral.

E, por fim, no terceiro momento, analisou-se os acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 16° e 2° Região, no período de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, para compreender a atuação destes tribunais em julgamentos com perspectiva de gênero. A escolha do TRT 16° Região foi feita em razão da atuação do pesquisador como advogado neste tribunal, bem como o TRT 2° Região por ser o maior tribunal trabalhista do país em termos de estrutura e de volume processual.

Sendo assim, o estudo aqui apresentado tem como escopo jurídico diagnosticar como a justiça do trabalho percebe e julga os casos concretos que versam sobre questões de gênero, levando em consideração que a igualdade de gênero é um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com a qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

### 1 SEXO, GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

O conceito de sexo está estritamente ligado às questões biológicas, sendo essa maneira a forma como os indivíduos classificam um homem ou mulher na sociedade. Essa classificação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 16º Região com jurisdição no Estado do Maranhão. O Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região com jurisdição no Estado de São Paulo: a capital São Paulo, as regiões de Guarulhos, Osasco, ABC paulista e Baixada Santista.

está baseada em características anatômicas das pessoas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Entretanto, para o estudo das desigualdades, esta classificação está obsoleta, uma vez que deixa de fora uma série de características não biológicas que são socialmente construídas e atribuídas aos indivíduos.

Para exemplificar, imagine uma criança que nasce com o cromossomo XX. Essa criança é normalmente classificada como "mulher", sendo atribuída a ela uma série de características que não são biológicas. A prova disso é que os pais montam um quarto com bonecas, compram fraldas, pipos, berços, brinquedos, bolsas, todas cores de rosa.

No desenvolver da vida ela é ensinada a andar como menina, a se comportar como menina, a comer como menina, a falar como menina, ou seja, a introjetar um repertório de comportamentos e percepções de mundo que além de não serem inatas, são claramente construídas socialmente<sup>2</sup>.

As sociedades humanas atribuíram aos dois sexos funções diferentes (divididas, separadas e geralmente hierarquizadas) no corpo social como um todo. Enquanto o gênero "feminino" é culturalmente imposto à fêmea para que se torne uma mulher social, o gênero "masculino" é culturalmente imposto ao macho para que se torne um homem social. O gênero, portanto, é um conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos (Mathieu, 2009).

A questão de gênero deve ser compreendida como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo (Teles, 2018). Assim, enquanto sexo é biológico, o gênero é social.

Desta forma, para Tabet (1998), o gênero se manifesta materialmente em duas áreas fundamentais: 1) na divisão sociossexual do trabalho e dos meios de produção; 2) na organização social do trabalho de procriação. Outros aspectos do gênero se apresentam na forma de vestir, de se comportar, bem como na desigualdade de acesso aos recursos materiais e mentais.

É nesse sentido que a sociedade impõe diferentes papéis a homens e mulheres. Enquanto para essas são atribuídos papéis e características menos valorizados financeiramente (em termos de exercício de status e poder), para aqueles são atribuídos características e papéis

mundo. Isso acontece graças ao efeito específico de mobilização, ou seja, ele é reconhecido e sociais, sendo, portanto, reproduzido como natural.

266

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Essas atribuições pré-estabelecidas são as consequências do que Bourdieu (2002) denomina "poder simbólico". Esse é um poder silencioso e invisível, de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem padronizada dentro do próprio campo social, que permite fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo. Isso acontece graças ao efeito específico de mobilização, ou seja, ele é reconhecido e aceito pelos atores

mais valorizados. Isto posto, o gênero permite expor as diferenças de forma a demonstrar as hierarquias sociais presente nas relações entre esses sujeitos.

Ademais, Scott (1995) também entende o gênero como uma forma primária de constituição de relações sociais de poder e dominação, que se faz a partir das diferenças percebidas entre os sexos. Para a autora, o gênero seria uma categoria útil até mesmo para a história, que se firmou em uma relação binária determinada pelo sexo biológico, mas que mostra ser uma categoria em relacionamento recíproco e íntimo com o poder.

O senso comum incorporou que, na divisão de espaços e condutas que se determinam na sociedade, é o gênero que define o espaço público. Por isso, enquanto ao homem cabe o espaço público, fora da casa, externo, bem como a função de provedor, à mulher cabe o ambiente privado, do lar, encastelado, interno e submisso (Silva; Maia, 2021).

Por outro lado, a sexualidade, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos.

Estabeleceu-se na sociedade um padrão de sexualidade chamado "heterossexualidade ou heteronormatividade". Por sua vez, qualquer conduta que fuja desses padrões é facilmente rotulada como desviante. Dito de outra maneira, as orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são rechaçadas socialmente, tendo em vista serem condutas diversas da heteronormatividade.

Da mesma forma, pois, como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento das mulheres, existem também uma gama de expectativas que também são socialmente construídas, mas que repousam sobre a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros (Heilborn, 2006). Portanto, para concluir, a sexualidade gira em torno da conduta, comportamento, relações, práticas e atos sexuais.

É nessa seara que Elias (1994) descreve que foram criadas fronteiras entre os corpos, de modo a aumentar o domínio da intimidade dos indivíduos, além de censurar qualquer espontaneidade dos gestos e modelar as demonstrações afetivas. Logo, a construção social desses usos determina um conjunto de regras e normas que impõe quais atos podem ser praticados e quais atos são vedados, com quem esses atos podem ser praticados e com quem esses atos são proibidos.

É importante salientar que a sexualidade também é afetada pela sociedade falocêntrica, quando conjugadas a instituição da heterossexualidade e a obrigatoriedade de reprodução, uma vez que definem as regras da aliança – ou seja, quem pode ou deve se unir com quem, assim como a qual grupo sexual cada um pertence.

Essas construções sociais atuam como pré-configurações computadorizadas, como linguagens de programação, que são impostas a cada um dos membros de uma determinada sociedade e que determinam como cada um deve se portar, se comportar e pensar<sup>3</sup>.

É assim que Foucault (2014) atribui a esses comportamentos sociais a marca do discurso, sendo este o responsável por adquirir um caráter de verdade, passando a partir daí, a constituir princípios aceitáveis de comportamento. Esses discursos seriam, portanto, um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas pelo espaço político, social, geográfico, econômico e linguístico, que influenciam as práticas sociais.

Assim, Foucault (1986) destaca que há um elo entre o discurso (enunciações) e a prática (práticas sociais dos sujeitos), de modo que os discursos que reverberam dentro da sociedade se materializam nas práticas sociais dos sujeitos, influenciando suas atitudes e comportamentos, docilizando o indivíduo de forma a torná-lo produtivo ou portador de posturas e condutas desejáveis.

É deste modo que o poder cria o discurso do que é para uma sociedade "normal", estabelecendo os conceitos de sexo, gênero, sexualidade, bem como marginaliza aqueles que não seguem os padrões de normalidade dessa sociedade, servindo como fator de coerção social dos sujeitos considerados "desviantes".

Percebe-se, portanto, que é no contexto imerso nos conceitos supra apresentados que se torna inegável a necessidade de olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que na sua essência atingem de forma diferente as pessoas as quais se destinam.

### 1.1 Julgando com perspectiva de gênero

O julgamento com perspectiva de gênero já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. Uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no Habeas Corpus nº 224.484, concedendo prisão domiciliar a mãe acusada de tráfico, chama a atenção pela aplicação da perspectiva de gênero na fundamentação, para além do caso concreto.

polícia, tribunais, prisões, etc).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Althusser (1985) atribui a existência dessas configurações ao Aparelho Ideológico do Estado (AIE), cuja espécie são: AIE Religiosa; AIE Escola; AIE Família; AIE Legal; AIE Político; AIE Sindicato; AIE de Informação; AIE Cultural. O autor alerta para a diferença entre o aparelho de estado (repressivo) e o aparelho ideológico, enquanto este opera de maneira maciçamente na ideologia, aquele opera na repressão (governo, administração, exército,

Já existem também decisões no âmbito da Justiça do trabalho que reconhecem as diferenças de gênero na sociedade brasileira. Por exemplo, através de um Recurso Ordinário n. 0000433-83.2022.5.22.0005, de relatoria do Ministro Téssio da Silva Torres, o TRT 22º Região<sup>4</sup> acolheu as razões trazidas pela parte Reclamante para determinar a redução da jornada em 50%, a fim de que a obreira acompanhasse a filha que possuía transtorno de autismo nas terapias.

A autora pleiteava a majoração para 50%, ou seja, uma redução de quatro horas em sua jornada de trabalho, arguindo que além das consultas, tratamentos médicos e terapias, era de sua responsabilidade a repetição dos estímulos em casa. Este tribunal chegou à conclusão de que a criança é dependente dos cuidados da autora nos atos da vida cotidiana, e que embora esta não seja a única responsável por zelar pela saúde, educação e bem-estar da filha, assiste razão um julgamento sob perspectiva de gênero.

O acórdão finaliza a decisão alegando que não se pode fechar os olhos para a existência de uma desigualdade fática estrutural entre homens e mulheres, pois, em regra é delegado à mulher o cuidado e a responsabilidade em acompanhar os filhos ao médico, à escola e demais atividades relacionadas às necessidades da criança em questão.

Outra decisão importante é o Recurso Ordinário interposto pela reclamante em dissídio individual, que tramitou no TRT 15<sup>a</sup> Região<sup>5</sup>, n° 0011895-25.2021.5.15.0051, de relatoria da Desembargadora Adriene Sidnei de Moura David.

Alega a reclamante que sofreu assédio moral e sexual por parte do gerente, além disso, este lhe proferia frases com conotação sexual e tocava continuamente em partes do seu corpo e cabelos. Enquanto a primeira testemunha ouvida não havia presenciado os fatos alegados, a segunda testemunha da autora confirmou que o gerente abordava a reclamante com brincadeiras inconvenientes e a abraçava.

Passando a decidir, o tribunal analisou o presente caso sob a perspectiva de gênero. Facilmente se verificou a vulnerabilidade da reclamante, gênero feminino, somada a um ambiente de disputa de poder, onde a relação assimétrica, existente em um ambiente de trabalho, extrapolou os limites, caracterizando os assédios indicados, inclusive o sexual por intimidação, uma vez que teve de lidar com "brincadeiras" inconvenientes e abordagens

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região tem circunscrição no Estado do Piauí, com sede em Teresina.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, possui sede em Campinas/ SP. A jurisdição abrange 599 municípios paulistas, perfazendo 95% do território do estado, onde reside uma população superior a 22 milhões de pessoas.

vexatórias de seu superior hierárquico. Dessa maneira, o tribunal reconheceu os assédios indicados, condenando o reclamado ao pagamento de indenização<sup>6</sup>.

### 2 DESIGUALDADES NA JUSTICA DO TRABALHO

O direito do trabalho é o ramo do direito composto por assimetrias entre o capital e a força de trabalho. A regulamentação desta relação assimétrica pelo direito é feita a partir de uma perspectiva hegemônica daqueles que ocupam os espaços de poder, inclusive na elaboração e aplicação da norma.

É nesse sentido que Foucault (2011) constata, na nascente sociedade burguesa, o deslocamento do centro do poder, antes concentrado na figura do soberano, e agora se corporificando nas normas e nas novas instituições que surgem.

A esta estrutura, chama-se de poder, e o poder, assim compreendido, é um fenômeno duradouro e invisível, difícil de ser apreendido, identificado e desmascarado. A relação de dominação, portanto, nem sempre é percebida, favorecendo com que os dominados possam aderir aos valores dominantes, tidos como legítimos, como se estes fossem os únicos possíveis, conforme Bourdieu (2020).

Na justiça do trabalho inúmeras são as demandas que exigem o olhar sob a perspectiva de gênero, tanto pela relação assimétrica de poder que é intrínseca a todo contrato de trabalho, independentemente dos partícipes que estão na relação e que na maioria das vezes se somam a outras vulnerabilidades, como pelos direitos envolvidos nos casos concretos.

É preciso salientar, pois, que a divisão sexual do trabalho ainda é um dos principais fatores que dificultam a ascensão das mulheres na carreira e perpetuam a desigualdade salarial.

Conforme Kergoat (2009), por meio dessa divisão, restou consignado, inicialmente, que cabe ao homem o desempenho do trabalho produtivo, de âmbito público, valorizado, consagrando-o como provedor da família, ao passo que à mulher cabe o trabalho reprodutivo, restrito à esfera privada (doméstica), marcado pela repetição e pela desvalorização, geralmente sendo realizado de forma gratuita.

opinião, isolamento etc.) trabalho hostil e intimidativo em termos de gênero". 2. Em hipóteses desse jaez, ainda de

acordo com o referido protocolo, impende considerar que...".

<sup>6</sup> O julgado da 6ª Câmara deste Tribunal, de relatoria do Exmo. J. Guilherme Guimarães Feliciano, Proc. 0013825-

270

<sup>98.2017.5.15.0122,</sup> segue o mesmo raciocínio em sua fundamentação: "1. Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho ("slut shaming"). E, para desqualificar a sanidade mental da mulher, o/a agressor/a manipular os fatos e colocar em dúvida suas queixas ("gaslighting"). Todas estas formas de micro agressões, violências ou assédios possuem um claro viés de gênero e cuidado podem constituir meros melindres. Todavia, as micro agressões, combinadas entre si ou associadas a outras condutas ("cantadas", toques inapropriados, convites insistentes, maior rigor na cobrança de metas, piadas sexistas, esvaziamento da função, desconsideração da

A partir desta divisão de trabalhos institucionalizada, perpetua-se o que se denomina de "a dupla jornada feminina", ou seja, soma-se às horas de trabalho doméstico, de cuidado ou reprodutivo (não remunerados), mais as horas do trabalho remunerado, formal ou informal. É nesse sentido que Davis (2016) afirma ser as tarefas domésticas um trabalho invisível, repetitivo, exaustivo, improdutivo, vistos como obrigações maternas de uma mulher e, por não produzir lucro, não reconhecido.

Ou seja, para que uma mulher possa ser considerada bem sucedida ela precisa fazer muito mais daquilo que um homem bem sucedido costuma fazer. Dessa maneira, não se pode falar de igualdade formal da norma sem considerar essas desigualdades materiais históricas. Não é possível, pois, ignorar as diferenças de gênero socialmente construídas e permeadas por outros marcadores, como raça, classe social e orientação sexual<sup>7</sup>.

Para Ferrito (2019) as mulheres ainda permanecem divididas entre a carreira e a maternidade, acumulando trabalho produtivo e reprodutivo, investindo no emprego, mas não alforriadas das relações domésticas e dos padrões de boa esposa, boa mãe e cuidadora, fenômeno esses que acarretam, para a autora, pobreza de tempo.

Assim, a mulher que ousa conciliar todas as suas atribuições se depara com a pobreza de tempo diante desta multiplicidade de responsabilidades que naturalmente lhe são delegadas, para as quais a constitucionalização do princípio da igualdade e dos direitos sociais não foi suficiente para superar.

Um olhar sob a perspectiva de gênero para estas situações, quando trazidas ao judiciário, permite a transposição de barreiras invisíveis criadas pela suposta neutralidade da norma, especialmente num mercado de trabalho que até hoje reluta em garantir a simetria em matéria de gênero.

Além disso, uma outra desigualdade de gênero que é constatada no ambiente laboral é a da desigualdade salarial, que pode ser considerada uma das principais barreiras que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho, ao lado da baixa representatividade das mulheres em cargos de liderança.

Dados do IBGE, colhidos através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e publicada pela Dieese (2020), concluiu que em 2020 a diferença

momento da decisão.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Esses outros marcadores são o que Crenshaw (2002) chama de interseccionalidade. A interseccionalidade é outro fator importante para o julgamento com perspectiva de gênero, uma vez que ao voltar-se para cada caso concreto, o julgador precisa compreender que fatores como: classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, também são "diferenças que fazem diferença" e, portanto, devem também ser avaliadas no

de rendimentos médio por hora entre homens e mulheres persistiu, principalmente para as mulheres negras, que recebiam em média R\$ 10.95, e o homem negro R\$ 11.95. Entre os não negros, o rendimento era R\$ 18.15 para as mulheres e R\$ 20.79, para os homens.

A pesquisa aprofundou-se nos dados coletados em todo território nacional, catalogou as diferenças por região e constatou que a diferença salarial entre homens e mulheres ainda continua existindo. Na região nordeste, por exemplo, a mulher maranhense em 2019 ganhava R\$ 1.255, enquanto o homem R\$ 1.987.

Em 2020, nesse mesmo estado, a mulher passou a ganhar R\$ 1.266, enquanto o homem R\$ 1.448. Além disso, quando o recorte é racial, levando em consideração o rendimento por hora em 2020, a mulher negra ganhava R\$ 9,39, enquanto a não negra ganhava R\$ 11,06.

Esse hiato salarial é uma consequência prática da hierarquia patriarcal da qual o trabalho do homem possui mais valor do que o da mulher. Entretanto, essa brecha salarial possui características multicausal, uma vez que são vários os fatores que contribuem para a existência de um mercado de trabalho com diferenças salariais em razão do gênero (Ferrito, 2019).

De acordo com o Relatório Global de Diferença de Gênero (2020), realizado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil tem uma das maiores disparidades de gênero da América Latina, ocupando o 22º lugar entre 25 países da região e quase 90 lugares atrás da Nicarágua (que é o 5º com 80,4% de disparidade identificada). A baixa participação feminina na força de trabalho, aliada à persistência das desigualdades salariais e de renda, pesam sobre o desempenho do país nesse subíndice, mas o hiato ocupacional é bem menor.

O empoderamento político, ou a falta dele, representa o maior empecilho ao desempenho geral do Brasil. Com uma pontuação de 13,3%, o país ocupa a 104ª posição no mundo em empoderamento político feminino. Em junho de 2019, apenas duas posições no gabinete de 22 membros eram ocupadas por mulheres (122ª) e as mulheres representam apenas 18% dos membros do parlamento (114ª).

Assim, de acordo com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), vários são os problemas enfrentados pela mulher que excedem o âmbito do direito do trabalho: menos chances de ocupar postos de trabalho mais qualificados e de melhores salários; escassez de tempo e de recursos que as impede de buscar qualificação.

## 3 PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16º REGIÃO (MARANHÃO) E 2º REGIÃO (SÃO PAULO)

O presente trabalho utilizou-se de pesquisa empírica, bem como de uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica, jurisprudencial, com ênfase em coleta de dados, a fim de verificar a ótica do Tribunal Regional do Trabalho da 16º Região e 2º Região sobre as questões de gênero, nos julgamentos de acórdãos no período de janeiro de 2022 a janeiro de 2023, levando em consideração a Portaria de nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Destaque-se a máxima relevância da pesquisa empírica para a área do direito porque se distância da dogmática ortodoxa, enriquecendo a pesquisa para além da mera reprodução de conhecimento teórico. Portanto, é a partir do conhecimento dos fatos que o pesquisador pode confrontá-los com a teoria construída pelo direito e verificar a correspondência maior ou menor entre a realidade e o que foi construído (Fonseca, 2009).

Portanto, analisou-se a atuação do Tribunal Regional do Trabalho 16º Região e 2º Região, em julgamentos com perspectiva de gênero, com base em pesquisa eletrônica dos acórdãos no site de pesquisa jurisprudencial destas egrégias cortes<sup>8</sup>. Tal pesquisa serviu para aprofundar a reflexão acerca do julgamento com perspectiva de gênero, demonstrando-se a distância existente entre o discurso e a prática jurídica, tendo por base as citadas decisões proferidas pelos referidos tribunais.

### 3.1 Tribunal Regional do Trabalho da 16º Região (Maranhão)

Lançou-se no sistema do banco de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 16º Região, a palavra "Perspectiva de Gênero". Em seguida, escolheu-se o período de 01/01/2022 a 01/01/2023, levando em consideração o marco temporal da Portaria de nº 27/2021 e da Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa maneira ao pesquisar a jurisprudência do referido tribunal, o banco de dados retornou zero resultados. Percebe-se, pois, que talvez a ausência de resultados tenha se manifestado pelo fato dessas manifestações do CNJ serem ainda recentes. Entretanto, é preciso pontuar que o julgamento com perspectiva de gênero em ações brasileiras é algo que urge,

273

<sup>8</sup> Os sites eletrônicos utilizados para a pesquisa jurisprudencial dos tribunais regionais da 16º e 2º região foram, respectivamente: 1) https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada; 2) https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/

principalmente quando essa violação de direitos humanos de mulheres pode ser perpetrada por ação ou omissão do próprio Estado-juiz.

Em seguida, a fim de ampliar a pesquisa, lançou-se no banco de dados as seguintes palavras "Gênero e Mulher", mantendo o período supracitado. A pesquisa retornou 2 (dois) resultados: 1) o processo nº 0017331-43.2021.5.16.0016; 2) o processo nº 0016729-05.2018.5.16.0001.

O primeiro acórdão traz uma noção de contrato a prazo determinado como gênero, cuja espécie é o contrato de experiência. Este acórdão, ao tratar sobre a mulher, afirma que a proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo.

O segundo acórdão faz uma referência a um recurso de revista de relatoria do ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Na decisão, o ministro cita a expressão "loucos de todos gêneros" para explicar que essas expressões de conotação depreciativa deixaram de ser utilizadas nos textos legais.

O que se extrai dessas decisões é que quando a palavra gênero é citada, não possui qualquer relação com o gênero como construção social, conforme os conceitos explorados nesta pesquisa. Nota-se, pois, que não há nenhum acórdão que faça uma relação entre "gênero e mulher", o que evidencia a falta de julgamento com perspectiva de gênero nas cortes julgadoras estudadas.

É importante salientar também que a ausência ou carência de resultados não significa que não há processos em que envolvam mulheres em situações de dupla, tripla vulnerabilidade, desaguando em sentenças/acórdãos que podem estar potencializando a vulnerabilidade feminina em ambientes laborais.

Posteriormente, lançou-se no banco de jurisprudência do TRT 16º Região a palavra "Gênero", mantendo o mesmo período anteriormente citado.

A pesquisa retornou 87 (oitenta e sete) resultados. Dessa maneira, ao fazer uma análise apurada dos dados, dividiu-se as percepções de gênero em 18 (dezoito) blocos: 1) cláusula; 2) natureza alimentícia; 3) concurso público; 4) contrato; 5) servidor público; 6) classe; 7) doenças ocupacionais; 8) acidente de trabalho; 9) provas; 10) obrigações trabalhistas; 11) programa de rádio e televisão; 12) modalidade de trabalho; 13) gênero (conforme o conceito trabalhado nesta pesquisa); 14) cooperativa de trabalho; 15) doença do trabalho; 16) dano moral; 17) expressão depreciativa "louco de todo gênero"; 18) prescrição.

Gênero Dano moral Contrato Classe Expressão Depreciativa Doença do Trabalho Obrigações Trabalhistas Cooperativa de Trabalho Modalidade de Trabalho Programa Prescrição Gênero Acidente do Trabalho Servidor Público Provas Cláusula Doenças Ocupacionais Concurso Público Natureza Alimentícia 5 10 15 20 25 30 35 40 ■ Gênero

Gráfico 01 - Percepções de Gênero nos acórdãos do TRT 16º Região

Fonte: Elaborado pelos autores

As três formas mais frequentes de uso do termo "gênero", pelo TRT 16° Região, se referem a gênero de natureza alimentícia (41.3%), em seguida concurso público (25.2%) e, em terceiro lugar, as doenças ocupacionais (11.5%). Além disso, percebe-se que há um universo de significados atribuídos à palavra "gênero", mas quase nenhum deles correspondente àquele que foi apresentado no presente estudo.

Dos 87 (oitenta e sete) acórdãos trabalhistas analisados, entre 01 de janeiro de 2022 a 01 de janeiro de 2023, apenas 1 (um) chamou atenção. O processo nº 0017045-18.2018.5.16.0001, de relatoria da ministra Solange Cristina Passos de Castro, que embora trouxesse a palavra "gênero" conforme o sentido abordado neste trabalho, apenas tratou sobre a dispensa discriminatória em razão de limitação física do empregado vítima de acidente de trabalho.

"Cumpre esclarecer, nesse sentido, que a dispensa discriminatória resta configurada sempre que a ruptura do contrato de trabalho ocorrer por motivo étnico, **de gênero**, orientação sexual, origem social, estado civil, situação familiar, idade ou qualquer outro motivo que importe em quebra do tratamento isonômico a ser dispensado aos empregados de uma empresa, como, por exemplo, nos casos de doenças que possam suscitar estigmatização social". (Recurso Ordinário Trabalhista nº 0017045-18.2018.5.16.0001, Relatora: Solange Cristina Passos de Castro, Data de Julgamento: 01/08/2022, Primeira Turma, TRT 16º Região). (grifo nosso)

É importante ressaltar que um julgamento com perspectiva de gênero é o meio de assegurar condições de trabalho equitativas, dignas e decentes, independentemente de raça, gênero e classe social.

Nota-se, pois, que é de fundamental importância a atuação coletiva, organizada e interseccional no combate às violências e discriminações perpetradas contra as mulheres, com vistas à consolidação de uma sociedade igualitária, pluralista e mais democrática.

### 3.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região (São Paulo)

Em seguida, lançou-se no sistema de jurisprudência do TRT 2º Região as palavras "Perspectiva de Gênero", usando as aspas para a pesquisa ser exata em casos de palavras compostas. A pesquisa retornou 27 (vinte e sete) acórdãos, conforme o gráfico 02 abaixo, distribuídos entres os seguintes desembargadores: Ivani Contini Bramante, Beatriz Helena Miguel Jiacomini, Catarina Von Zuben e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.

Acórdãos

IVANI CONTINI BRAMANTE

BEATRIZ HELENA MIGUEL
JIACOMINI
CATARINA VON ZUBEN

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE
OLIVEIRA

Gráfico 02 – Número de acórdãos que foram julgados com perspectiva de gênero por desembargador do TRT da 2º Região (São Paulo)

Fonte: Elaborado pelos autores (2023)

Ainda que em 1 (um) ano o Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região já tenha proferido 27 (vinte e sete) decisões com perspectiva de gênero, é necessário um olhar mais profundo das referidas decisões.

No processo TRT/SP nº 1000659-52.2021.5.02.0332, de relatoria da desembargadora Catarina Von Zuben, há de fato um julgamento sob a perspectiva de gênero. Nesse caso, a reclamante, em parte de seus pedidos, pleiteava indenização por danos morais uma vez que a reclamada restringia o uso do banheiro, monitorando quantos iam ao banheiro e por quanto tempo, estipulando prazo máximo determinado.

A magistrada de 1º grau, em sentença, com relação à restrição do uso de sanitário, havia decidido pela não-caracterização de violação de intimidade da autora, por entender que as regras impostas eram razoáveis e se inseriam na necessidade de organização da atividade produtiva, por isso, nessa parte, o pedido da reclamante foi rejeitado.

Dessa maneira, no bojo de sua decisão, a desembargadora Catarina lembra o caráter vexatório que é ter que informar sobre as necessidades fisiológicas, além da necessidade de comunicação prévia e controle do tempo de utilização do sanitário, uma vez que não leva em consideração as condições biológicas inerentes à trabalhadora mulher:

A ausência de liberdade na utilização de sanitários, com necessidade de comunicação prévia e controle do tempo de utilização, expuseram condições íntimas que só dizem respeito à trabalhadora, sendo absolutamente vexatório ter que informar sobre suas necessidades fisiológicas. Ciclo menstrual demanda maior uso do banheiro. Da mesma sorte, as grávidas, principalmente no final de gestação, por conta da pressão na bexiga causada pelo feto, usam mais vezes o sanitário. Note-se que o corpo humano não é previsível, não havendo como se antecipar quando será necessário ir ao banheiro, sendo impraticável a necessidade de comunicação prévia e cômputo do tempo necessário à sua utilização. A empregadora, que detém o poder diretivo, tem a incumbência de criar sistemas que permitam a seus empregados a utilização dos sanitários quando necessário, sendo-lhe vedada a possibilidade de restringir essa utilização a pretexto de organização da atividade produtiva. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000659-52.2021.5.02.0332; Data: 11-07-2022; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN)

Nesse sentido, a desembargadora reforça que essas condições de trabalho, além de violarem princípios e regras constitucionais de saúde laboral, afetam a dignidade da trabalhadora, que é agravado por sua condição de mulher, o que, por si só, a expõe a uma maior vulnerabilidade.

Por fim, a ministra relembra a "questão-guia" feita no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021): "provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero?".

A resposta é positiva, e a partir do depoimento do preposto: "40 (quarenta) mulheres na linha, por isso tem que avisar a liderança para sair e ir ao banheiro", a relatora conclui que a palavra "por isso" na frase destaca bem que a condição feminina foi fator determinante para que a empresa houvesse por bem traçar uma linha de conduta às trabalhadoras quando tivessem que ir ao banheiro, configurando, assim, o dano causado.

### 3.3 Grupo de trabalho em estudos de gênero, raça e equidade

O presente trabalho também reforça que em 11 de novembro de 2022, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou um ato conjunto (Ato Conjunto TST. CJST.GP nº 85) que instituiu o grupo de trabalho em estudos de gênero, raça e equidade, com o objetivo de propor

políticas e programas institucionais voltados à promoção da equidade e ao enfrentamento das discriminações no âmbito da justiça do trabalho.

O grupo de trabalho é composto por 13 (treze) membros, dentre eles, 6 (seis) juízas do trabalho, sendo uma delas aposentada do TRT 4º Região; 1(um) juiz do trabalho; além de 2 (duas) assessoras do gabinete da presidência do TST; 2 (duas) assessoras de gabinete de Ministros; 1 (uma) técnica judiciária do TST, assessora chefe da assessoria de acessibilidade, diversidade e inclusão do TST; 1 (uma) assistente do gabinete de Ministro.

Em primeiro lugar, no Brasil existem 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, somente o TRT 2º Região, conforme consta em site eletrônico próprio do tribunal, possui cerca de 506 juízes do trabalho. A partir disso, indaga-se: como o Poder Judiciário se organizará para que esses magistrados possam estar aptos para julgar com perspectiva de gênero?<sup>9</sup>

Em segundo lugar, não há como julgar com perspectiva de gênero sem que se desenvolva um olhar acadêmico transdisciplinar sobre essas questões, ou seja, sem que se domine conceitos básicos acerca da área de conhecimento de direitos humanos. Daí a necessidade de uma formação acadêmica continuada por parte dos magistrados.

Isto posto, uma breve pesquisa feita no currículo lattes dos integrantes que compõe o grupo de trabalho em questão desnuda à seguinte conclusão: a) dos seis magistrados, apenas uma magistrada está cursando uma pós-graduação *strictu sensu* em nível de mestrado; b) das quatro assessoras, duas já possuem pós-graduação em nível de mestrado na UnB (conceito CAPES 6), e uma já possui tanto mestrado quanto doutorado na UnB; c) seis membros nem currículo lattes possuíam<sup>10</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa levanta um questionamento importante: estão os assessores mais aptos a julgar com perspectiva de gênero do que os próprios magistrados? Nota-se, pois, a importância da formação acadêmica continuada obrigatória aos magistrados, ministradas por professores de carreira, com produção acadêmica em direitos humanos, a fim de proporcionar à magistratura nacional a oportunidade de desenvolver competências profissionais necessárias ao aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Atualmente possui 506 juízes, 90 desembargadores, quase 5.200 servidores, 192 estagiários e mil profissionais terceirizados. O TRT-2 tem em tramitação 888 mil processos. É o maior tribunal trabalhista do país em termos de estrutura e de volume processual. (Extraída do próprio site eletrônico do TRT 2º Região: https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/quem-somos)

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Dos treze componentes do grupo de trabalho, somente foram encontrados os currículos na plataforma lattes de sete deles. Currículo Lattes: https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do?metodo=apresentar.

Esse problema não esbarra apenas na formação continuada obrigatória para os magistrados, mas recai também sobre o ensino jurídico no país. O ensino jurídico no país ainda é quase exclusivamente legalista e positivista, que não ensina a pensar sobre a especificidade de aplicação do direito com perspectiva de gênero, mas tão somente ensina a reproduzir leis. Logo, há uma tendência dos julgadores a fazer raciocínios simplistas e generalizações indevidas frente a casos complexos, em especial, os que envolvem grupos vulnerabilizados, como por exemplo, mulheres, crianças, adolescentes, indígenas, etc.

Um outro problema sério da formação jurídica brasileira é o fato das faculdades de direito e das escolas nacionais e superiores de formação terem como docentes professores que não são de carreira, ou seja, que não possuem qualquer experiência em pesquisas, em publicação de artigos científicos ou sequer possuem títulos de mestrado ou doutorado, ou seja, não são juristas ou doutrinadores, mas sim integrantes das instituições que historicamente repetem os mesmos vícios e engessamento de percepções que se pretende superar.

Logo, é de máxima importância que se reveja a qualificação acadêmica dos profissionais que atuam junto às faculdades de direito e junto às escolas nacionais ou superiores de educação continuada de operadores do direito no país, caso se pretenda melhorar a prestação jurisdicional nacional diante da necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que inclui um julgamento com perspectiva de gênero.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um importante instrumento que tece considerações teóricas sobre a questão da igualdade, além de também servir como guia para julgamentos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, principalmente quanto aos casos que versem sobre o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas, de modo a atuar com um importante papel de não repetição de estereótipos e diferenças, cultivando-se um espaço de rompimento com as culturas de discriminação e preconceitos.

A pesquisa demonstrou que no Tribunal Regional do Trabalho da 16º Região, no período de 01 de janeiro de 2022 a 01 de janeiro de 2023, não há nenhuma decisão em sede de acórdão que tenha realizado um julgamento com perspectiva de gênero. Quando ampliado a pesquisa para as palavras "Gênero e Mulher", descobriu-se que o tribunal utiliza a palavra gênero normalmente para designar um tipo ou uma classe de contrato (contrato por prazo determinado sendo gênero, cuja espécie é o contrato de experiência).

Dessa maneira, ampliou-se ainda mais a pesquisa inserindo apenas a palavra "gênero" na busca jurisprudencial, retornando 87 (oitenta e sete) resultados, na tentativa de averiguar qual era a noção de gênero para o referido tribunal.

Assim, os resultados demonstraram diversos significados atribuídos à palavra "gênero", dos quais os que mais se repetem são: acórdãos que se referiam a gênero de natureza alimentícia (41.3%), a concurso público (25.2%), e a doenças ocupacionais (11.5%), demonstrando que há um universo de significados atribuídos à palavra "gênero", mas nenhum que faça parte dos pressupostos conceituais adotados pelo protocolo com perspectiva de gênero do CNJ.

O Tribunal Regional da 2º Região, no mesmo marco temporal, já havia proferido 27 (vinte e sete) decisões com perspectivas de gênero, embora algumas dessas decisões tenham demonstrado uma falta de domínio do tema, o que evidencia a falta de expertise na aplicação concreta desse instrumento.

Outras decisões são modelos de aplicação desse protocolo como, por exemplo, a decisão da desembargadora Catarina Von Zuben, que compreendeu que é vexatória a trabalhadora ter que avisar a hora que vai ao banheiro e por quantos minutos deve permanecer lá, sem levar em consideração as condições biológicas inerentes ao sexo feminino.

Insta salientar também que o TRT 2º Região é o maior tribunal trabalhista do Brasil, tanto em termos de estrutura quanto de volume processual, conta com 90 (noventa) desembargadores, de forma que apesar de em 1 (um) ano ter proferidos 27 (vinte e sete) decisões com perspectiva de gênero, elas todas são oriundas de apenas 4 (quatro) de seus desembargadores.

Além disso, o grupo de trabalho que foi formado para estudos de gênero, raça e equidade, com o objetivo de propor políticas e programas institucionais voltados à promoção da equidade e enfrentamento das discriminações na justiça do trabalho, é composto por sete juízes (seis mulheres e um homem).

Desses setes magistrados apenas uma está cursando pós-graduação *strictu sensu* em nível de mestrado, enquanto quatro assessoras já possuíam titulações acadêmicas em nível de mestrado e doutorado. Sendo assim, pergunta-se: estariam os assessores mais aptos a julgar com perspectiva de gênero do que os magistrados?

Na busca de um judiciário emancipatório e considerando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição, é imperativo que o julgamento com perspectiva de gênero seja aplicado em todo Poder Judiciário nacional, seja no âmbito estadual ou federal, seja na justiça comum ou especial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A proposta trazida para os problemas encontrados nessa é pesquisa é a implementação de cursos de formação e reciclagem continuada destinados a magistrados, em parceria com as instituições de ensino superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, para que de fato seja possível melhorar a prestação jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

### REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos do Estado:** nota sobre aparelhos ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 5°. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria do CNJ nº 27**, de 2 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e no 255/2020. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf</a>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf</a>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128**, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em:

<a href="https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf</a>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<a href="https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_254\_04092018\_05092018142446.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_254\_04092018\_05092018142446.pdf</a>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255 do CNJ**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em:

<a href="https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_255\_04092018\_05092018143313.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_255\_04092018\_05092018143313.pdf</a>>. Acesso: 06 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (16º Região). Recurso Ordinário Trabalhista nº

**0016729-05.2018.5.16.0001.** Recorrente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Recorrido: Walquiria Ferreira Garcia. Relator: DES. James Magno Araújo Farias. Disponível em: <a href="https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada">https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada</a>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (16º Região/1º Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0017045-18.2018.5.16.0001.** Recorrente: Ronald Ramos Dos Santos, Vale S.A. Recorrido: Ronald Ramos Dos Santos, Vale S.A. Relator: DES. James Magno Araújo Farias. Disponível em: <a href="https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada">https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada</a>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (16° Região/2° Turma). **Recurso Ordinário em rito Sumaríssimo nº 0017331-43.2021.5.16.0016.** Recorrente: Selava Serviços De Lavagem Automática Ltda – Me. Recorrido: Lilianne Alves Da Silva Dos Santos. Relator: DES. James Magno Araújo Farias. Disponível em: <a href="https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada">https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/consulta-simplificada</a>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º Região/17º Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 1000659-52.2021.5.02.0332.** Recorrentes: (1) R. M. L. E (2) R. R. T. S. Origem: 2º Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra. Relator: DES. Catarina Von Zuben. Disponível em: <a href="https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/">https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/</a>>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3º Turma). **Recurso de Revista nº 11204-62.2017.5.15.0144.** Recorrente: Andrea Giovanna Orefice Garcia. Recorrido: Município De Bariri. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Disponível em: <a href="https://www.tst.jus.br/processos-do-tst">https://www.tst.jus.br/processos-do-tst</a>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto TST. CJST.GP nº 85**, de 11 de novembro de 2022. Institui o Grupo de Trabalho em Estudos de Gênero, Raça e Equidade, com o objetivo de propor políticas e programas institucionais voltados à promoção da equidade e ao enfrentamento das discriminações no âmbito da Justiça do trabalho. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/208815>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, n. 171, jan. 2002. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt">https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt</a>. Acesso em: 1 jan. 2023.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua). **A inserção das mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <a href="https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html">https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html</a> >. Acesso em: 29 jan. 2023.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

FERRITO, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares. **Direito e desigualdade:** uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. 2019. 213 f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 39.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. A Arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HEILBORN, Maria Luiza. Entre as tramas da sexualidade brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, abr. 2006. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/ref/a/H9vcsRTzLyVBFPg6kCbyn6q/?format=pdf&lang=pt">https://www.scielo.br/j/ref/a/H9vcsRTzLyVBFPg6kCbyn6q/?format=pdf&lang=pt</a>. Acesso em: 1 maio 2023.

HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: **Dicionário Crítico do Feminismo**. HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène le; SENOTIER, Danièle (orgs.). São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México, 2020. Disponível em: < https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-

11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28 191120%29.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <a href="https://brasil.un.org/pt-br/sdgs">https://brasil.un.org/pt-br/sdgs</a>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas do Brasil. **Agenda 2030**. Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SCOTT, Joan W. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, 1995.

SILVA, Artenira da Silva e; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha. **Brazilian Journal of Development**, v.7, n.6, p.57620-57635, jun.2021.

TABET, P. La construction sociale de l'inégalité des sexes: des outils et des corps. Paris: L'Harmattan, 1998.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2020.** Disponível em: <a href="http://www3.weforum.org/docs/WEF\_GGGR\_2020.pdf">http://www3.weforum.org/docs/WEF\_GGGR\_2020.pdf</a>>. Acesso em: 03 abr. 2023.